



PARECER N.º 145/CITE/2011

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 726 – TP/2011

I – OBJECTO

1.1. A CITE recebeu, em 24.08.2011, da Presidente do Conselho de Administração do ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira a exercer funções no Serviço de Medicina, nos seguintes termos:

“O Conselho de Administração do Hospital ..., vem por este meio informar V. Ex.as da intenção de recusa da autorização de trabalho a tempo parcial, da trabalhadora ..., Enfermeira do Mapa de Pessoal desta Instituição, atentos aos seguintes fundamentos:

1. Por requerimento datado de 4 de Julho de 2011, a trabalhadora acima identificada, comunicou a respectiva intenção de iniciar o gozo do regime de trabalho a tempo parcial, nos termos do art.º 55º da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro;

2. Considerando que o respectivo requerimento não se encontrava instruído de acordo com o referido preceito legal, foi a mesma notificada de que o Conselho de Administração anuía no início do gozo do regime de trabalho a tempo parcial, 30 dias após a correcta instrução do processo;

3. Contudo, nos termos do art.º 55º da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, constatam-se as seguintes questões:

a) Não entrega da declaração em que a menor vive em comunhão de mesa; em como não se encontra esgotado o prazo máximo de duração e, declaração em como o outro progenitor não se encontra em situação de trabalho em tempo parcial (art.º



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

57º da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro, por força do disposto no art.º 55º do mesmo diploma);

b) O gozo do regime de trabalho a tempo parcial, não ocorre após o gozo da licença parental complementar, em qualquer uma das suas modalidades (cf art.º 55º, nº 2 do referido diploma) uma vez que a menor nasceu no ano de 2001;

c) A requerente, sendo titular de um contrato de trabalho em funções públicas, deverá requerer o gozo do regime de trabalho em tempo parcial nos termos previstos no art.º 59/2008 de 11 de Setembro;

4. No entanto, e caso a Comissão entenda haver legitimidade em fundamentar o requerimento nos termos da lei geral, afastando assim a lei especial, o Conselho de Administração considera não existir fundamento para o gozo do regime de horário requerido, pelas seguintes razões:

a) A requerente é trabalhadora desta Instituição desde 01.04.1997. Foi mãe em 1998 e em 2001, nunca tendo invocado as respectivas responsabilidades familiares para gozo de um regime de horário a tempo parcial.

Sendo o referido requerimento omissivo quanto à fundamentação do pedido, o órgão de gestão considera que as responsabilidades familiares da requerente, não carecem de um "tratamento favorável" face aos restantes trabalhadores a seu cargo;

b) Acresce ainda que o Hospital ... se debate com sérias dificuldades na gestão de recursos de pessoal de Enfermagem face aos actuais constrangimentos impostos no âmbito de recrutamento de profissionais, pelo que o gozo de regimes horários parciais, ao exigir um esforço acrescido aos restantes elementos da equipa, impede o normal funcionamento do Serviço e coloca em causa a prestação de serviços de enfermagem;

c) Tendo a trabalhadora sido notificada no dia 2 de Agosto para emissão de resposta ao ofício que lhe foi dirigido (nº 393/CA/2011), nos termos do nº 4 do artº 55º da Lei nº 7/2009, a mesma não apresentou qualquer informação.

Face ao exposto, solicitamos a emissão de parecer prévio, nos termos do nº 5 do art.º 57º da Lei no 7/2009 de 12 de Fevereiro."

1.2. O requerimento apresentado pela trabalhadora, em 4.07.2011, é formulado nos termos que se transcrevem:

"..., enfermeira Graduada no mapa de pessoal do Hospital ..., com o nº



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

mecanográfico 233, a exercer funções no Serviço de Medicina, vem informar que ao abrigo do Artº 55 (nº1,2,3) da Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, pretende gozar de "Trabalho a Tempo Parcial de Trabalhador com Responsabilidades Familiares" na modalidade de "Trabalhado a tempo parcial, com um período normal de trabalho igual a metade do tempo completo", por um período de 12 meses, com início a 1 de Agosto de 2011."

- 1.3.** Exarado no pedido apresentado pela trabalhadora encontram-se os seguintes Despachos/Informações que se transcrevem:

"À secção de pessoal para informação.

Ao Enfº Chefe para conhecimento.

À Enfª Directora.

Ao CD

5/07/2011"

" Secção de Pessoal-Informação.

A concessão do regime de trabalho a tempo parcial, previsto no art. 55º da Lei n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro, depende de:

- Solicitação por escrito com 30 dias de antecedência;*
- Indicação do prazo previsto;*
- Da entrega de declaração onde conste que o menor vive em regime de comunhão de mesa e habitação com o progenitor requerente Que não está esgotado o período máximo de duração. Que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.*

O requerente deve, também, indicar a organização do trabalho a tempo parcial pretendida.

2011/07/07

O Coordenador Técnico."

"Tomei conhecimento.

8/07/2011"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

“Tomei conhecimento.

11/Julho/2011

Enfermeira Directora

...”

“Conselho de Administração

Deliberação

1- O processo deverá ser suprido com os elementos em falta e que são do conhecimento de que devem ser entregues no serviço competente,

2- assegurando a entrada do gozo da licença pedida, a 30 dias da entrega total da documentação e

3- Mais delibera assegurar o direito de revisão da presente deliberação.

14/07/2011”

- 1.4.** A entidade empregadora pública dirige carta à trabalhadora, datada de 18.07.2011, nos seguintes termos:

“ Em resposta ao requerimento de V Ex^a apresentado em 4 de Julho de 2011, somos a informar que em reunião de 14 de Julho p.p. foi deliberado solicitar correcção do referido requerimento, de acordo com a informação prestada pelo Serviço de Pessoal.

Mais se informa que o Órgão de Gestão anui no inicio do gozo do regime de horário requerido, 30 dias após a correcta instrução do processo, reservando-se, no entanto, o direito de rever a presente deliberação oportunamente, uma vez não ter sido possível recolher a informação jurídica necessária, em tempo útil.”

- 1.5.** Da intenção de recusa, comunicada à trabalhadora em 1.08.2011, constam os seguintes argumentos:

“ASSUNTO: Autorização de trabalho a tempo parcial - comunicação de intenção de recusa.

O Conselho de Administração, conforme deliberação de 28.07.2011, vem por este meio informar V. Ex.a, da intenção de recusa de trabalho a tempo parcial, requerida em 04.07.2011, atentos os seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

1. O regime jurídico aplicável aos trabalhadores em contrato de trabalho em funções públicas consta da Lei 59/2008 de 11 de Setembro, artº 34º do Regime e artº 52º e seguintes do Regulamento;

2. Nos termos do artº 34º do referido diploma a licença parental pode ser requerida para o acompanhamento de menor, até 6 anos de idade;

3. No entanto, e caso a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego considere dever haver lugar à aplicação da Lei Geral em detrimento da Lei Especial, o regime de trabalho poderá ser requerido até a menor perfazer 12 anos de idade, pelo que o requerimento apresentado por V.Exª, pode ser apreciado;

4. Nestes termos, e de acordo com o nº 2 do artº 55º da Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, dispõe que o trabalho a tempo parcial poderá ser exercido "por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades";

5. Ora, no caso em apreço, o regime de trabalho requerido, não satisfaz a condição referida, na medida em que V. Exª não cessou o gozo de uma licença parental;

6. Acresce ainda que V. Exª exerce funções na Instituição desde 1997, nunca tendo invocado as respectivas responsabilidades familiares para solicitar o gozo do trabalho a tempo parcial;

7. Face à idade actual dos seus descendentes e à inexistência de fundamentos atendíveis para o gozo de trabalho a tempo parcial, presume-se que as responsabilidades familiares de V. Exª são em tudo comparáveis às dos restantes profissionais, pelo que não deverá ser objecto de um tratamento favorável;

8. Acresce ainda que o Hospital ... se debate com sérias dificuldades na gestão de recursos de pessoal de Enfermagem, face aos actuais constrangimentos impostos no âmbito do recrutamento de profissionais;

9. Acresce ainda que dos 23 elementos em função, 1 se encontra em gozo de licença de maternidade e 2 gozam de licença para acompanhamento a filho com doença crónica, pelo que a concessão do regime de trabalho a tempo parcial suscita sérias dificuldades ao normal funcionamento do serviço.

Face ao exposto, e no intuito de solicitar parecer à Comissão de Igualdade no Trabalho e no Emprego, em cumprimento do disposto no nº 4 do artº 57º da Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, solicitamos a V. Exª que apresente, por escrito, no prazo de cinco dias, a sua apreciação quanto à intenção de recusa da autorização de



trabalho a tempo parcial.”

1.6. De acordo com informação do Hospital a trabalhadora não apresentou apreciação do fundamento da intenção de recusa.

1.7. Em 6.09.2011, o Hospital ... informa a CITE que a trabalhadora respondeu ao ofício de 18.07.2011 e à intenção de recusa de 1.08.2011, apenas em 24.08.2011, nos seguintes termos que se transcrevem:

“Na sequência da recepção dos ofícios n.ºs 384/393/CA/2011, cumpre-me informar que entreguei na presente data para apreciação de V. Exa, novo requerimento a solicitar licença para trabalho a tempo parcial, conforme requisitos exigidos legalmente, em virtude da pretensão do gozo da referida licença se manter, assim como a lei que regula este direito.

Anexo requerimento e cópia do documento de identificação da minha filha.”

1.8. São juntos ao processo os seguintes elementos:

- Carta do Serviço de Medicina do ..., dirigida à Enfermeira Directora, de 12.07.2011;
- Comprovativo de envio e recepção de documentos;
- Novo pedido da trabalhadora, de 24.08.2011;
- Bilhete de Identidade da menor, filha da trabalhadora requerente.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“ 1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

2.2. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.”*

2.3. Aos trabalhadores abrangidos pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, são aplicáveis as disposições legais sobre protecção da parentalidade previstas no Código do Trabalho, revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, nos termos do artigo 22.º daquele diploma.

2.4. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, o direito do trabalhador, com filho menor de doze anos, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.4.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:

a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;

b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;

c) que o outro progenitor tem actividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.4.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispondo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da recepção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.4.3.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.
- 2.4.4.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹
- 2.5.** Assim, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a actividade profissional em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana, conforme o pedido do/a trabalhador/a.
- 2.6.** Como se referiu, quando a entidade empregadora tem intenção de recusar o pedido formulado deve cumprir os prazos indicados no artigo 57.º do Código do Trabalho, designadamente os previstos para a comunicação da intenção de recusa e para a solicitação do parecer prévio à CITE, e deve fundamentar a recusa em exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.7.** Nos termos da alínea c) do artigo 3.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, que aprovou a lei orgânica da CITE,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

esta Comissão é a entidade com competência para emitir parecer prévio à recusa da prestação de trabalho a tempo parcial solicitado por trabalhadores do sector público que tenham filhos menores de 12 anos.²

- 2.8.** O regime legal para a emissão do referido parecer encontra-se previsto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, devendo a entidade empregadora pública solicitá-lo nos 5 dias após o termo do prazo para resposta do/a trabalhador/a.
- 2.9.** No caso em análise, a trabalhadora, que desenvolve a actividade de enfermeira no Serviço de Medicina, notificada, por carta datada de 18.07.2011, para proceder à correcção do seu pedido, nos termos legais, veio a responder, apenas em 24.08.2011, após contactar o serviço jurídico da CITE, mencionando expressamente a apresentação de *“novo requerimento a solicitar licença para trabalho a tempo parcial”*.
- 2.10.** Na verdade, o pedido formulado pela trabalhadora em 4.07.2011, não contem os elementos legalmente exigidos e que conferem a necessária legitimidade para solicitar o exercício do direito a prestar trabalho a tempo parcial.
- 2.11.** Perante a factualidade descrita, e não obstante a entidade empregadora pública não demonstrar o cumprimento dos prazos legais estabelecidos, a verdade é que a trabalhadora não apresentou os elementos legais que devem constar do pedido e que demonstram a legitimidade para solicitar o direito a trabalhar em tempo parcial ao abrigo do artigo 55.º do Código do Trabalho, o que inviabiliza a possibilidade de aplicação da cominação legal prevista nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.12.** Por último, importa, ainda, esclarecer duas questões que se afiguram pertinentes no âmbito do processo em análise.
- A primeira, relativa ao requisito exigido no n.º 2 do artigo 55.º do Código do Trabalho e que estabelece a necessidade de gozar a licença parental complementar prevista no artigo 51.º do mesmo diploma legal como condição para

¹ Vide, artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

² A alínea c) do artigo 299.º do Regulamento da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro foi revogada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2009, de 17 de Novembro.



solicitar o trabalho a tempo parcial previsto no referido artigo 55.º.

A Segunda, relativa ao novo pedido da trabalhadora, formulado em 24.08.2011.

Quanto à primeira questão, e de acordo com a informação no processo a menor tem 10 anos de idade, pelo que quer a mãe tenha gozado, por esta filha, uma licença parental complementar, quer nunca o tenha feito, uma vez que a licença só é possível até a filha perfazer 6 anos de idade, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, a trabalhadora cumpre o requisito estabelecido.

Quanto à segunda questão, uma vez que a trabalhadora formula novo pedido a entidade empregadora pública está, de novo, sujeita ao procedimento previsto no artigo 57.º do Código do Trabalho, designadamente, a obrigatoriedade de solicitar parecer prévio à CITE caso haja intenção de recusar o pedido formulado pela trabalhadora.

III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a CITE delibera:

- 3.1.** Emitir parecer prévio favorável à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., uma vez que este não contém os elementos legalmente exigidos.
- 3.2.** Recomendar ao HOSPITAL ... que observe os procedimentos previsto no artigo 57.º do Código do Trabalho, no que se refere ao novo pedido formulado pela trabalhadora em 24.08.2011, designadamente, no que respeita à eventual necessidade de solicitação de parecer prévio a esta Comissão.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 16 DE SETEMBRO DE 2011**